

PUBLICADO DOC 15/08/2008, PÁG. 68

PARECER Nº 879/2008 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 585/07**.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Francisco Chagas, que visa dispor sobre a velocidade máxima permitida para motocicletas e motonetas, determinando ainda que neles sejam instalados dispositivos registradores de velocidade (tacógrafos).

O projeto é ilegal.

Embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local nos limites do interesse local (art. 30, I e V).

Há que se distinguir, no entanto, entre normas de trânsito, insertas no Código de Trânsito Brasileiro, sobre as quais o Município não tem competência para legislar, sob pena de extrapolar os limites do predominante interesse local, das normas de organização do serviço de trânsito.

Como ensina o mestre Hely Lopes Meirelles:

(...) ao Município cabe a ordenação do trânsito urbano, que é de seu interesse local (CF, art. 30, I e V).

Realmente, a circulação urbana e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo em todo o território municipal, são atividades da estrita competência do Município, para atendimento das necessidades específicas de sua população". (in Direito Municipal Brasileiro, pág. 321, 7ª ed., Ed. Malheiros).

O projeto sob análise cria norma de trânsito, matéria de competência da União, tanto que o Código Brasileiro de Trânsito já dispõe sobre o assunto em seu art. 61.

O texto aprovado viola, assim, o art. 22, inc. XI, da Constituição Federal, razão pela qual somos pela ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 13/8/08

Agnaldo Timóteo – Vice-Presidente

Ademir da Guia – Relator

Carlos A. Bezerra Jr.

Celso Jatene

Kamia

Russomanno

Tiã Farias

VOTO SEPARADO DA VEREADORA CLAUDETE ALVES DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 585/07.

Trata-se de projeto de iniciativa do nobre Vereador Francisco Chagas, que visa dispor sobre a velocidade máxima permitida pra motocicletas e motonetas, determinando, ainda, que neles sejam instalados dispositivos registradores de velocidade (tacógrafos).

A Constituição Federal atribui ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local nos limites do interesse local (artigo 30, I e V).

Desta forma o projeto em questão que trata de ordenamento do trânsito local, não fere nenhum dispositivo constitucional somos,

PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 13/8/08

Claudete Alves